



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 005663-0567/16-1**

Dispositivos legais transgredidos: Art.99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 03/08/2000, combinado com Art.33 do Decreto Federal n.º 99.274, de 06/06/1990; Art.62, V, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12/02/1998. Aplicação de Multa. Recurso inadmissível. Pedido de Reconsideração.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) à TRANSPORTES E LOGÍSTICA GEAB LTDA - ME face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração Nº 902/2016<sup>1</sup>. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual foi cumprida no curso do Processo Administrativo.

A atuada apresentou Recurso na data de 02 de Setembro de 2019 nos termos do art.118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 2 de março de 2020 (fls. 151 a 152).

Irresignada, a atuada apresentou Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que o valor da multa arbitrada se mostra excessivo e desproporcional, mencionando, em seguida, o Art.3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Por fim, requer que seja conhecido e processado o Pedido de Reconsideração para reformar a Decisão Administrativa nº 902/2016, a fim de que seja desconstituída a infração atribuída, na sua totalidade, bem como desconstituída a sanção pertinente, e, alternativamente, em sendo entendido pelo auto de infração, a conversão da multa simples em advertência (art.3º, I, Decreto Federal nº 6.514/2008); a redução da multa para 10% do valor arbitrado; a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, tendo sua exigibilidade suspensa por Termo de Compromisso Ambiental aprovado pela requerida (art.2º, §4º do Decreto Federal nº 3.179/1999); e a intimação dos procuradores de todos os atos e decisões do processo administrativo ora em curso.

---

<sup>1</sup> Descrição da Infração: Causar poluição por lançar óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**PARECER**

Preliminarmente, observa-se, nos termos do art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, que:

*Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.*

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 11 de Março de 2020, tem-se que o Agravo (protocolado na forma de Pedido de Reconsideração) recebido em 29 de Junho de 2020 é inadmissível.

Face ao exposto, portanto, julgamos improcedente o Pedido consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 25 de Agosto de 2021.

**Marcella Vergara Marques Pereira**  
Assessoria Jurídica/SEMA

**Ricardo Garcia Amaral**  
Assessoria Jurídica/SEMA